



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 11020.000674/96-17
Recurso nº : 123.255
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : MADEIREIRA GIACOMET S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE RS
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.092

AÇÃO JUDICIAL – LANÇAMENTO - Pode a fiscalização formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos da decadência, devendo abster-se, porém, de aplicar multa de ofício, estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral.

AÇÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – DEPÓSITO EM JUÍZO – É indevida a aplicação de multa de ofício e cobrança de juros de mora quando o contribuinte tenha efetuado previamente o depósito do montante integral do crédito tributário discutido em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA GIACOMET S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Processo nº : 11020.000674/96-17
Acórdão nº : 107-06.092

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ , EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº : 11020.000674/96-17
Acórdão nº : 107-06.092

Recurso nº : 123.255
Recorrente : MADEIREIRA GIACOMET S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com imposição de multa de ofício e cobrança dos demais acréscimos legais, referente aos anos de 1991 e 1992, constantes da declaração de rendimentos e não recolhida.

Decidindo a impugnação a autoridade julgadora de primeira instância assim fundamentou sua decisão, em ementa:

“A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito judiciário abordar. 2. O auto de infração conterà, obrigatoriamente, a penalidade cabível e sendo lavrado por servidor competente não caracteriza excesso de exação.”

Determinou a autoridade julgadora o cancelamento da exigência da TRD nos débitos do período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e, por isso o lançamento foi declarado parcialmente procedente.

Tempestivamente a empresa recorre a esse Conselho alegando, em resumo:

1) Deixa de comprovar o depósito de, no mínimo, 30% (trinta) por cento, da exigência fiscal, em razão da efetivação do depósito integral do montante do crédito tributário objeto da autuação fiscal, nos autos da Medida Cautelar nº 90.0010710-5;

Processo nº : 11020.000674/96-17
Acórdão nº : 107-06.092

2) Propôs Ação Declaratória (Processo nº 90.0005733-7) visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL instituída pela Lei nº 7.689/88, bem como o reconhecimento da inexigibilidade da CSSL referente ao período-base de 1989, com base nas Leis nº 7.856/89 e 7.988/89, que majoraram a alíquota e a base de cálculo desta exação, respectivamente. A ação está em fase de Agravo de Instrumento (AG nº 200.951-3) interposto pela União, apensado à Ação Declaratória (RE no 233.547-2), aguardando julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal;

3) Nos Autos da Medida Cautelar nº 90.0010710-5, apensada à Ação Declaratória nº 90.0005733-7, efetuou depósitos judiciais referente à Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos períodos-base de 1990, 1991 e 1992, conforme comprovam as cópias das guias dos depósitos judiciais anexas;

4) Na impugnação discutia, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, o lançamento de correção monetária, multa de ofício e juros moratórios diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à CSSL referente aos períodos-base de 1991 e 1992 nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, questão totalmente diversa da ação judicial e, portanto, deveria ter sido conhecida, ainda mais quando a autoridade julgadora analisou tal questão e julgou válido o lançamento de correção monetária, multa de ofício e juros moratórios, exceto no que refere à aplicação de juros com base na TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 à 29 de julho de 1991;

5) Era necessário e imprescindível que a d. autoridade atuante deixasse de lançar multa de ofício e juros moratórios, já que ciente da suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II do CTN, conforme reconheceu expressamente no AIIM, uma vez que tal conduta do contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de infração à legislação tributária que autorizam a aplicação de penalidade;

Processo nº : 11020.000674/96-17
Acórdão nº : 107-06.092

6) A Recorrente não pode ter a sua situação agravada, sendo obrigada a arcar com a multa de ofício e os juros moratórias, pelo simples fato de ter batido às portas do Poder Judiciário e ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto discute a constitucionalidade da exigência da CSSL;

Transcreve doutrina e jurisprudência em abono à sua tese.

Finaliza pedindo a insubsistência do Auto de Infração, no que se refere ao lançamento de correção monetária, multa de ofício e juros de mora frente a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários nos termos do art. 151, inciso II, da Lei no 5.172/66 - CTN

É o Relatório.



Processo nº : 11020.000674/96-17
Acórdão nº : 107-06.092

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo.

Não há que se falar em depósito de 30% da exigência questionada pois o valor principal do crédito tributário já se encontra depositado em juízo, conforme informação da própria autoridade fiscal.

Ora, o objetivo do depósito para recurso, instituído pelo art. 32 da Medida Provisória 1.621-30/97, foi plenamente alcançado com o depósito judicial.

A matéria questionada em grau de recurso é diversa daquela discutida na ação judicial. Lá se discute, no mérito, a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro. Na esfera administrativa a lide se concentra no inconformismo do contribuinte em relação à multa de ofício e demais acréscimos legais lançados de ofício.

Esse conselho tem reiteradamente decidido que fiscalização pode e deve formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos da decadência. Entretanto, estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral, não cabe a aplicação de multa de ofício.

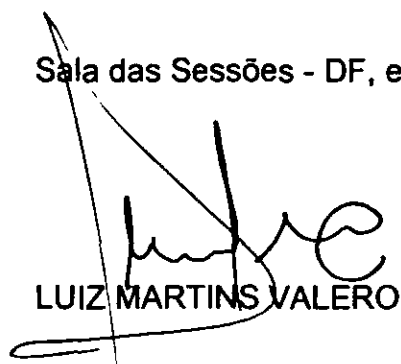
A atualização monetária e os juros, passam a ser de responsabilidade da instituição financeira que acolheu o depósito à ordem do Juízo. Essas parcelas estarão integradas ao principal quando do levantamento da quantia depositada ao final da lide. A vista disso, voto no sentido de, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa



Processo nº : 11020.000674/96-17
Acórdão nº : 107-06.092

lançada de ofício e os juros de mora, determinando o sobrestamento do feito até decisão final na justiça.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.



LUIZ MARTINS VALERO